



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 03035/15

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. VERIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO ENTÃO PREFEITO DE SÃO MAMEDE.

COMUNICAÇÃO DE OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DE CARGO EFETIVO E NÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO MUNICIPAL. FACULDADE CONFERIDA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE, ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC nº. 00446/ 2017

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, aberta com a finalidade de apurar a legalidade da opção pela remuneração de Médico da Secretaria de Estado da Saúde, pelo então **Prefeito Municipal de São Mamede, Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa**, nos termos do art. 38, II da CF, o qual comunicou essa decisão a esta Corte de Contas, através do Ofício GAPRE nº. 19/2014 (fl. 06).

A Auditoria elaborou o Relatório Inicial de fls. 16/20, concluindo:

- a) é lícita a opção do Prefeito Municipal pela remuneração do cargo efetivo que ocupa, quando investido no mandato;
- b) os valores despendidos pelo Governo do Estado da Paraíba nos exercícios financeiros, em função dos dois mandatos eletivos exercidos por Francisco das Chagas Lopes de Sousa, devem ser ressarcidos pela Prefeitura Municipal de São Mamede aos cofres do Governo do Estado da Paraíba, no montante de R\$ 310.266,02.

Citada (fls. 22/23), a Secretária de Estado da Administração, Senhora **Livânia Maria da Silva Farias**, apresentou defesa (Documento TC nº. 29459/15). Em seguida, o Prefeito Municipal de São Mamede, Senhor **Francisco das Chagas Lopes de Sousa**, foi citado (fls. 31/32), apresentando defesa (fls. 36/41), a qual foi analisada pela Auditoria (fls. 45/50), que **reconsiderou seu posicionamento exposto no relatório inicial, entendendo pela regularidade do pagamento da remuneração do Prefeito de São Mamede, Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa, realizado pelo Estado da Paraíba, sugerindo o arquivamento dos autos.**

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se a sua manifestação nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 03035/15

VOTO

O Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa comunicou a esta Corte de Contas a sua opção em receber a remuneração do cargo de médico efetivo da Secretaria de Estado da Saúde no lugar da remuneração de Prefeito Municipal de São Mamede/PB, nos termos do art. 38, II, da Constituição Federal.

Não existe irregularidade na opção realizada pelo então gestor da Prefeitura Municipal de São Mamede, a qual tem por fundamento o comando constitucional contido no art. 38, II, da Constituição Federal.

Ademais, a Auditoria constatou que o interessado **não** constou na folha de pagamento da Prefeitura de São Mamede, durante os exercícios de 2009 a 2014, **nem acumulou remunerações, percebendo apenas a sua remuneração de médico efetivo do Estado da Paraíba.**

Outrossim, a escolha entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio de Prefeito Municipal é uma faculdade conferida pela própria Carta Magna, no seu art. 38, inciso II, não havendo o que se falar em irregularidade.

Portanto, considerando o exposto pela Auditoria, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara reconheçam a **regularidade** da remuneração percebida pelo ex-Prefeito de São Mamede, Senhor **Francisco das Chagas Lopes de Sousa**, durante o seu mandando, **arquivando-se** a presente inspeção especial.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 03035/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, reconhecer a regularidade da remuneração percebida pelo ex-Prefeito de São Mamede, Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa, durante o seu mandando, arquivando-se a presente inspeção especial.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de março de 2017.

ivin

Assinado 14 de Março de 2017 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2017 às 09:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 14 de Março de 2017 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO